



Parecer n.º 586/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1.021/2019 que “Autoriza o poder executivo a criar plataforma digital para viabilizar a interação entre os poderes, entidades e órgãos públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Valmir Moretto

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/09/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/12/2019 tendo seu devido cumprimento no dia 07/01/2020.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, “autorizar” o Poder Executivo a criar plataforma digital para viabilizar a interação entre os poderes, entidades e órgãos públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor justifica que:

“O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Estadual a criar plataforma digital que permitirá a interação dos poderes, entidades e órgãos públicos, bem como a promoção de reuniões de caráter oficial, por meio do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Em um estado tão grande, a reunião presencial de agentes espalhados por todo o território é uma alternativa altamente onerosa e, muitas vezes, até mesmo inviável, principalmente entre entes federativos diversos. Nesta senda, vale dizer que implementação da tecnologia é uma tendência natural para todos os setores, inclusive para o público. Os avanços tecnológicos são uma forma positiva de garantir que o poder público preste seus serviços de forma eficiente,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 30
Rub. 14

segura, rápida e econômica. Em vista disso, o desenvolvimento de uma plataforma que permita a interação dos poderes, entidades e órgãos públicos, bem como a promoção de reuniões de caráter oficial, trará inúmeros benefícios pra a administração pública, a citar como exemplo: economia aos cofres públicos, economia de tempo, agilidade nas soluções, aumento da eficiência do e utilização inteligente de agentes públicos. 1. Economia aos cofres públicos

Deslocamentos implicam gastos com transporte, alimentação e até mesmo hospedagem. Esse é o motivo pelo qual um grande número de empresas simplesmente deixou as reuniões presenciais no passado e muitos órgãos públicos estão seguindo o mesmo caminho. A videoconferência elimina o problema e faz com que todas essas despesas deixem de existir. Assim, os recursos que anteriormente eram destinados ao deslocamento podem ser aplicados para beneficiar a população de uma forma mais direta.

2. Economia de tempo

Parte das atribuições de muitos agentes públicos envolve a participação em reuniões perante entes federativos, órgãos e secretarias distintas. Embora sejam necessárias, elas geralmente envolvem o participante por mais tempo que o encontro propriamente dito. Isso acontece devido ao deslocamento. Nas grandes cidades, sabemos que ele é problemático devido ao trânsito. Já no interior, os servidores encontram um problema diferente — os participantes de cidades menores precisam se deslocar até o polo regional. O tempo utilizado no deslocamento reduz muito a produtividade dos agentes públicos. Muitos deles ficam impossibilitados de comparecer à instituição durante todo um dia ou até mesmo por um período maior, prejudicando o funcionamento dela. Desse modo, a economia com a plataforma de videoconferências também inclui o tempo que deixa de ser empregado para cumprir com essas obrigações.

3. Soluções rápidas

É comum certos órgãos públicos necessitarem da aprovação de um conjunto de órgãos e setores para colocarem determinados projetos em prática. Quando isso é feito de forma presencial, o processo pode demorar, pois é necessário conciliar muitas agendas e considerar a necessidade de deslocamento. Com a plataforma de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 11
Rub. 10

videoconferência será possível acelerar projetos que envolvem diversos órgãos e setores, reduzindo atrasos que aconteceriam em razão da indisponibilidade de alguma pessoa essencial para a aprovação de uma medida. Isso permite que a administração pública se torne mais ágil e apta a atender às demandas da população de forma rápida. Desse modo, os problemas são solucionados prontamente e evita-se o risco de serem ampliados.

4. Utilização inteligente de agentes públicos

Sabemos que algumas áreas são críticas para a população, que já é suficientemente prejudicada com a escassez de agentes. No entanto, o deslocamento para determinadas atividades desfalca ainda mais a equipe, trazendo transtornos e sobrecarregando outros agentes públicos. A criação da plataforma de videoconferência elimina esse problema, pois cada um deles poderá participar de uma reunião a partir do próprio local em que está atualmente. Ou seja, os agentes podem executar suas atividades normais, o que afeta o mínimo possível a rotina do órgão em que atuam. Ante o exposto, entendemos como de fundamental importância o Projeto de Lei apresentado. Submeto aos nobres Pares a presente proposta, a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação."

Em seguida, o projeto de lei foi remetido à Comissão de Trabalho e Administração Pública que, através do Parecer nº 176/2019/CTAP, analisou o mérito da questão e opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.021/2019.

Conforme certificado nos autos, o presente Projeto de Lei foi aprovado em primeira votação, na sessão plenária do dia 11/12/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 12
Rub. 10

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Como dito anteriormente, o presente projeto visa, em linhas gerais, “autorizar” o Poder Executivo a criar plataforma digital para viabilizar a interação entre os poderes, entidades e órgãos públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que, ao atribuir novas funções ao Executivo Estadual e aos órgãos a ele vinculados, a proposta viola a reserva de iniciativa, constante no art. 61, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

O art. 61, § 1º, da Constituição Federal estabelece um rol de matérias reservadas à iniciativa legiferante do Presidente da República, conforme elencado abaixo:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



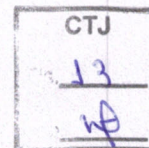
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate dos assuntos acima elencados será considerado inconstitucional, de plano, por conter vício de iniciativa. Vício esse, que não pode ser sanado nem pela sanção do Poder Executivo, conforme jurisprudência do STF. Cito:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF.” [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

“É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.” [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa,

5



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. 14

inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa”. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

Além disso, a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo o exercício da direção superior da Administração Pública (*lato sensu*), com o auxílio de seus Ministérios, e, no caso Estadual de suas Secretarias. É o que se extrai do artigo abaixo transcrito:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;”

Deste modo, lei que visa “autorizar” o Executivo a realizar algo que a Constituição já lhe confere, é flagrantemente inconstitucional.

Esta é a jurisprudência do STF:

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 15
Rub. 40

Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.” [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

Ademais, segundo a doutrina mais abalizada, as reservas de iniciativa atribuídas aos Chefes dos Poderes Executivos se justificam, na medida em que as matérias supratranscritas estão intimamente associadas ao Executivo.

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

“O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.”¹

Em sentido semelhante, Ives Gandra da Silva Martins elenca outro argumento em favor das hipóteses de iniciativa privativa:

“(…) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional.”²

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

² MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1**. São Paulo: Saraiva, 1995.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 16
Rub. 10

Daniel Sarmento, em posição parcialmente idêntica, afirma que, em se tratando de políticas públicas, os poderes Executivo e Legislativo (mais o primeiro do que o segundo) possuem em seus quadros pessoas com a necessária formação especializada para assessorá-los na tomada das complexas decisões requeridas nesta área.³

A violação do dispositivo constitucional representa, ainda, violação ao princípio da separação dos poderes, o que é inadmissível.

A presente proposta legislativa acaba por violar o princípio da separação dos poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, que por sua vez dispõe:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Primeiramente, é indispensável fazer um histórico da teoria da separação dos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário.

Como a maioria dos pensamentos modernos, a teoria da separação dos poderes teve como berço a Grécia e a Roma antiga.

O nobre doutrinador Nuno Piçarra identifica a origem do pensamento da separação dos poderes:

“(…) constituição mista, para Aristóteles, será aquela em que os vários grupos ou classes sociais participam do exercício do poder político, ou aquela em que o exercício da soberania ou o governo, em vez de estar nas mãos de uma única parte constitutiva da sociedade, é comum a todas. Contrapõem-se lhe, portanto, as constituições puras em que apenas um grupo ou classe social detém o poder político.”⁴

Com a queda do absolutismo e com a ascensão da burguesia europeia, os ideais democráticos atenienses, e via conexa os conceitos Aristotélicos sobre a separação dos poderes estatais, foram revividos e aperfeiçoados por Locke, em sua Obra “Segundo tratado sobre o governo civil” e Montesquieu em “O espírito das leis.”

³ SARMENTO, Daniel. A **Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos**. Disponível em: <http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/A-ProtECAo-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>.

⁴ PIÇARRA, Nuno. A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional. Coimbra: Coimbra Editora. 1989, p.31.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 17
Rub. 4

Na obra de Locke fica evidente a separação entre os poderes legislativo e executivo, aos quais deveria estar ligado o Poder Judiciário.

Já Montesquieu, o verdadeiro criador da doutrina da tripartição do poder como atualmente se concebe na política, atribuiu, pela primeira vez, ao poder de julgar o status de poder estatal.

Segundo o citado autor, para que o Estado seja realmente democrático e livre, é necessário que as funções de julgar, legislar e administrar, estejam dissociadas, pois senão estaríamos diante de um Estado déspota e tirano. A necessidade de tal distinção fica expressa no seguinte trecho de sua obra:

“Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo, e reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Também não haverá liberdade se o Poder de julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter força de um opressor.

Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas particulares”⁵

Assim, justifica-se a necessidade da repartição e distribuição dos poderes estatais como garantia da suprema liberdade e da democracia.

Ademais, é imprescindível tecer comentários sobre as chamadas “leis autorizativas”.

Os projetos de leis autorizativas são, em sua essência, injurídicos na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade, sequer solicitada pelo Poder competente, que pode ou não ser exercida por seu destinatário.

Segundo José Afonso da Silva as leis autorizativas “*não têm mais do que o sentido de uma indicação ao chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio*” (Processo constitucional de formação das leis. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 333).

Sobre o sentido técnico da Lei, o Mestre Miguel Reale esclarece que:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo novo

5 MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat. Do espírito das leis. Tradução: MOTA, Pedro Vieira. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 167-168.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 18
Rub. 10

com caráter obrigatório no sistema jurídico em rigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido estrito próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito”⁶

Para clarear, ainda mais, a questão, transcrevo importante trecho de estudo produzido no âmbito da Câmara dos Deputados:

*“Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, **contornar tal inconstitucionalidade**, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar determinada ação.”⁷*

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que as normas autorizativas padecem de vício de inconstitucionalidade, conforme demonstrado na ADI n.º 2.721/ES, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, em que foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que autorizava o Executivo a instalar circunscrições regionais de trânsito em determinados municípios.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento, conforme exposto na ADI 137443/2009:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - GRATUIDADE A DETERMINADOS SEGUIMENTOS - INICIATIVA LEGISLATIVA - VÍCIO FORMAL - SANÇÃO - VÍCIO MANTIDO - DISTINÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ENCARECIMENTO TARIFÁRIO - DETERIORAÇÃO DO SERVIÇO - RESSALVA - LEIS AUTORIZATIVAS - NATUREZA INCONSTITUCIONAL - EMENDA MODIFICATIVA 03/94 - GRATUIDADE A MAIORES DE 65 ANOS - BENEFÍCIO JÁ ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de relevante gravidade, cuja ocorrência reflete a hipótese de inconstitucionalidade formal. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando seja dele a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de iniciativa. A benesse concedida a determinadas categorias da população pode vir a refletir em substancial desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de

⁶ REALE, Miguel. *Licções Preliminares de Direito*. 27. Ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 163.

⁷ Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2007_16678.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

concessão de serviço público, além de criar despesas ao Município, sem previsão orçamentária e, de outro lado, gera o encarecimento tarifário aqueles não contemplados pela gratuidade do serviço público, bem como seu sucateamento. Ainda que se trate de leis autorizativas, o vício de forma se mantém, portanto, a inconstitucionalidade, porque a autorização ao Executivo para agir em matérias de sua iniciativa privada implicam em verdadeira imposição. Se o dispositivo legal repete a norma constitucional garantidora do direito, não há eiva de invalidade jurídica.
(ADI 137443/2009, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/11/2011, Publicado no DJE 05/12/2011)."

Sobre o tema, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula de Jurisprudência n.º 1, com a seguinte ementa:

"Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional."

Friso: os projetos de lei autorizativos constituem mera sugestão e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Vale dizer, que os Deputados dispõem de instrumento regimental para realizar tais intentos e sugerir a realização de ações pelo Poder Executivo.

No âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o Regimento Interno prevê o instrumento da **indicação**, através do qual o Deputado sugere aos Chefes do Poder Executivo Estadual e Federal, às Secretarias de Estado, Ministérios, Departamentos, Órgãos administrativos ou Autarquias ou qualquer Casa do Congresso Nacional, medida de interesse público de sua atribuição.⁸

Deste modo, cumpre ao Governador do Estado, segundo os critérios de conveniência e oportunidade decidir sobre o tema proposto, já que a matéria é de sua competência.

Portanto, vislumbramos questões constitucionais que ofertam óbice a aprovação legislativa.

É o parecer.

⁸ Art. 160 Indicação é a proposição em que o Deputado sugere: I - à Mesa ou à Comissão da Assembleia medida legislativa de sua iniciativa II - aos Chefes do Poder Executivo Estadual e Federal, às Secretarias de Estado, Ministérios, Departamentos, Órgãos administrativos ou Autarquias ou qualquer Casa do Congresso Nacional, medida de interesse público de sua atribuição.



III – Voto do Relator

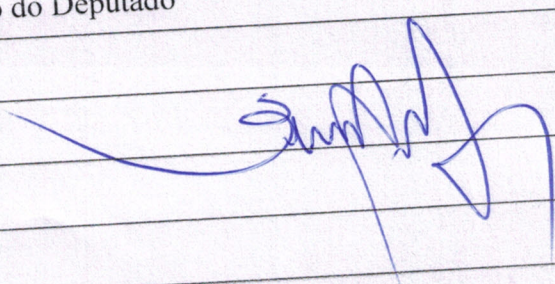
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1.021/2019, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Sala das Comissões, em 15 de 08 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1.021/2019 – Parecer n.º 586/2020
Reunião da Comissão em 15/08/2020
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado Dr. Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1.021/2019, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 21
Rub. 14

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	55ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	15/09/2020 08h00min
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 1021/2019
Autor:	Deputado Valmir Moretto

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	5	0		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr Eugênio, com parecer CONTRÁRIO, tendo o Deputado Dilmar Dal Bosco proferido leitura da matéria, presencialmente, em face da ausência do relator. Votaram com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco, presencialmente e os Deputados Ludio Cabral, Sebastião Rezende e Silvio Fávero por meio de videoconferência. Sendo a proposição aprovada, com parecer CONTRÁRIO.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR